



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

REF: O presente parecer tem por objeto a Emendas nº 01, 02, 44, 45, 46, 47, 48, 75, 77, 86, 89, 98, 99, 109, 113, 115, 121, 126, 127, 128, 132, 133, 146, 147, 150, 152, ao Projeto de Lei Complementar nº 010/2025 que "Dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Contagem", de autoria do Poder Executivo.

PARECER

As Emendas nº 01, 02, 44, 45, 46, 47, 48, 75, 77, 86, 89, 98, 99, 109, 113, 115, 121, 126, 127, 128, 132, 133, 146, 147, 150, 152, ao Projeto de Lei Complementar em epígrafe, receberam da Procuradoria desta Câmara análise técnico-jurídica pela **antirregimentalidade e inadmissibilidade** das matérias.

Consoante o disposto no art. 182, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Contagem, a iniciativa para apresentação de emendas é prerrogativa dos vereadores. O mesmo diploma, em seu art. 180, define a emenda como proposição acessória destinada a suprimir, substituir, aditar ou modificar dispositivos de outra proposição, e em seu art. 184, inciso I, estabelece que somente serão admitidas as emendas pertinentes à matéria tratada no texto principal.

No tocante à competência legislativa, a Constituição da República, em seu art. 30, inciso I, e a Lei Orgânica do Município, em seu art. 71, asseguram à Câmara Municipal a prerrogativa de legislar sobre assuntos de interesse local, observada a iniciativa e o procedimento regimental adequados.

Entretanto, após análise detida, verifica-se a ocorrência de antirregimentalidade, tendo em vista que as proposições apresentam identidade de conteúdo com outras Emendas, já apresentadas anteriormente. De acordo com o art. 150 do Regimento Interno, constatada identidade ou semelhança entre proposições, as posteriores devem ser submetidas a despacho da Presidência para que, de ofício ou a requerimento, se determine o imediato arquivamento, prevalecendo a primeira proposição.

Dessa forma, entende esta Comissão que as Emendas em análise incorrem em vício regimental, razão pela qual não devem prosseguir em sua tramitação, devendo ser submetidas ao despacho da Presidência para os respectivos arquivamentos, nos termos do Regimento Interno.

Esta Comissão, em igual modo, acompanha a orientação do especialista e conclui pela **inadmissão** das Emendas nº 01, 02, 44, 45, 46, 47, 48, 75, 77, 86, 89, 98, 99, 109, 113, 115, 121, 126, 127, 128, 132, 133, 146, 147, 150, 152, ao Projeto de Lei Complementar nº 010/2025, de autoria do Poder Executivo.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 10 de outubro de 2025.


ARNALDO LUIZ DE OLIVEIRA – "ARNALDO DE OLIVEIRA"
PRESIDENTE


DANIEL FLÁVIO DE MOURA CARVALHO - "DANIEL CARVALHO"
VICE-PRESIDENTE


MARCOS VINÍCIUS RANGEL DE FARIA – "VINÍCIUS FARIA"
RELATOR